



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008690-65.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante AMÉLIA FERREIRA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1008690-65.2024.8.26.0032
Apelante: Amélia Ferreira Machado
Apelado: Banco Pan S/A
Foro e vara de origem: Foro de Araçatuba/6ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória ajuizada visando ao reconhecimento da inexistência do contrato de empréstimo consignado alegadamente não contratado, com pedidos de restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inexistente o contrato e condenando o banco à devolução em dobro dos valores descontados. Recurso de apelação interposto pela autora, objetivando exclusivamente a fixação de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da autora configuram dano moral passível de indenização; (ii) fixar o valor adequado da indenização por danos morais, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito configura ilicitude, não tendo o requerido se desincumbido do ônus da prova, conforme art. 373, II, do CPC.

4. O desconto indevido em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, caracteriza ilícito que transcende o mero dissabor e impõe ao consumidor prejuízo relevante, justificando a reparação por dano moral.

5. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, equilibrando a compensação à vítima e a função pedagógica da condenação, sendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contrato não contratado configura dano moral, passível de indenização. B) O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o grau de culpa, a condição socioeconômica das partes e a função compensatória e inibitória da reparação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, X; CPC, arts. 373, II, e 833, IV; CC, arts. 389, 404 e 406 (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326; STJ, REsp. 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 09/05/2000.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Amélia Ferreira Machado em face de Banco Pan S/A, onde alegou, em síntese, ter percebido descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a financiamento n. 332858486-1, que afirmou não conhecer e não ter contratado. Pleiteou pelo cancelamento do referido contrato, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 221/227 julgou parcialmente procedente a ação para: "a) declarar inexistente o Contrato de Empréstimo Consignado descrito na inicial, de número 332858486-1, e inexigível em relação à autora qualquer débito a ele referente; b) determinar ao requerido que, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, promova a exclusão definitiva dos descontos no benefício previdenciário da autora decorrentes do contrato acima especificado; c) condenar o requerido a restituir à autora o dobro das parcelas efetivamente debitadas em seu benefício previdenciário decorrentes do contrato em questão, tudo atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e com juros legais de 1% ao mês, ambos a partir da data de cada desconto, a ser apurado em fase de liquidação; d) condenar a parte requerente a restituir ao requerido os valores que dele efetivamente recebeu em razão do contrato objeto dos autos, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data do depósito e com juros legais de 1% ao mês, estes desde o trânsito em julgado, observada, quanto aos juros, em ambos os casos, a nova regra do art. 406 do Código Civil, introduzida pela Lei nº 14.905/2024, após o início de sua vigência."

Apela a autora às fls. 241/252 requerendo, em suma, a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Contrarrazões às fls. 256/260.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à autora arguida pelo apelado em sede de contrarrazões. O requerido não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o estado jurídico de pobreza da parte autora, tratando-se apenas de impugnação genérica.

Fica afastada, também, a preliminar de ausência de dialeticidade recursal. Contrariamente ao alegado em contrarrazões, a autora expôs, ainda que sucintamente, seu inconformismo diante da r. Sentença recorrida, com base tanto em fundamentos fáticos quanto jurídicos, tendo satisfatoriamente preenchido os requisitos do art. 1.010, do CPC.

Passo à análise do mérito recursal.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da autora objetivando a fixação de indenização a título de danos morais, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus de prova do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa.

Neste aspecto, uma interpretação sistemática da legislação vigente, a

exemplo do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, conclui-se que a autora sofreu verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da requerida, mormente no que tange ao dever de cuidado.

Destarte, não se verificando no caso em questão quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, a requerida deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à autora, que teve descontos em benefício previdenciário referentes a contratação fraudulenta de empréstimo. Ademais, tal fato ocasionou perda de seu tempo produtivo, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Assim, a apelante faz jus a indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora (que teve desconto indevido em verba de caráter alimentar), e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Por ter sucumbido de forma integral, arcará a requerida com a totalidade do pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, não sendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso, no entanto, de majoração dos honorários (Tema n. 1.059 do STJ).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora